

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 28, § 1.º

Autos n.º 1522585-16.2023.8.26.0050 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Investigado: VÂNIO PICKLER CESAR AGUIAR

Assunto: revisão de promoção de arquivamento de inquérito policial – hipótese que se enquadra na súmula n.º 176 – PGJ – confirmação.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de violação de impedimento (Lei n.º 11.101/2005, art. 177), praticado, em tese, por VÂNIO PICKLER CESAR AGUIAR, sócio da empresa ADJUD Administradores Judiciais Ltda., administradora judicial nomeada nos autos da falência de Banco Santos S/A, nas circunstâncias descritas na portaria a fls. 35 e 246 e na representação formulada por Edegar Cid Ferreira, acostada a fls. 36/60 e 247/271, instruída com documentos a fls. 2/33, 63/243 e 274/454.

Foi apresentada manifestação escrita pelo investigado a fls. 469/474, instruída com documentos a fls. 476/563.

O feito foi relatado (fls. 570/575), sendo determinada sua remessa ao juízo universal da falência (fls. 582).

A fim de evitar repetições desnecessárias, serão adotados, no mais, os relatórios de fls. 590/593 e 804/809, acrescidos do que segue.

Após a manifestação de inconformismo (fls. 599/793, 810/811), recebidos os autos por esta Chefia institucional, houve determinação de seu retorno à origem para que o D. Promotor de Justiça se manifestasse em sede de juízo de retratação (fls. 804/809).

O Ilustre representante do Ministério Público se manifestou a fls. 817/824.

Observou que a alegação de lucrar com o processo falimentar não se amolda ao tipo previsto no art. 177, da Lei nº 11.101/2005, salientando que não houve pelo investigado ou interposta pessoa a aquisição de bens da massa falida ou especulação em relação aos mesmos bens. Destacou, ademais, que a especulação de lucro se refere ao devedor em recuperação judicial, citando entendimento doutrinário a respeito.

Acrescentou que não foram, até o momento, comprovadas irregularidades na administração judicial da massa falida, sendo todas as condutas do investigado objeto de sucessivas prestações de contas. Apontou que a contratação de empresas ou pessoas que tenham alguma relação com o Administrador Judicial não caracteriza, por si só, qualquer infração penal.

Quanto aos demais crimes aventados, pontuou que o investigado não inovou artificialmente, na pendência de processo da falência ou qualquer outro a ele conexo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, não havendo que se falar em crime de fraude processual (CP, art. 347). Tampouco foi apontado pelo recorrente, de forma clara e objetiva, em qual documento público ou particular teria o investigado omitido declaração que dele devia constar, ou nele feito inserir ou inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar

obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, afastando-se a ocorrência de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).

Em relação ao delito previsto no art. 174, da Lei nº 11.101/2005, aduziu que o núcleo da conduta típica é a aquisição, gratuita ou onerosa, de bem que se sabe pertencer à massa falida e o recebimento ou uso de bem que se saiba, de forma inequívoca, ser de falido, ou, ainda, influir para que terceiro de boa-fé assim o faça. Contudo, a locação a que se refere o recorrente é de bem de empresa onde se aponta ser o Administrador Judicial o único sócio, não havendo, portanto, indícios da prática do delito ou justificativa para a realização de diligências.

Anotou que a longa duração do processo falimentar, decorrente da sua complexidade, não pode ser atribuída ao Administrador Judicial e servir de fundamento para afirmar a ocorrência de qualquer infração penal.

Obtemperou que não há indícios da ocorrência do delito previsto no art. 173, da Lei nº 11.101/2005, o qual tem como núcleo da conduta a apropriação de bem da Massa Falida de que se tem a posse indireta lícita, ou o desvio, que tem o significado de dar emprego diverso do que foi determinado ao agente, ou ocultação dos mesmos bens, que consiste em encobrir ou esconder esses bens.

Salientou que os acordos realizados pelo Administrador Judicial seguiram política previamente aprovada e foram submetidos ao contraditório, com possibilidade de impugnação pelos credores e outros interessados, não sendo apontado ato fraudulento que pudesse acarretar prejuízo aos credores com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, que são os elementos do crime de fraude a credores (art. 168 da Lei nº 11.101/2005).

Lembrou que as irregularidades formais apontadas, objeto do Agravo de Instrumento nº 2049329-10.2024.8.26.0000, não caracterizam conduta fraudulenta nem se amoldam a qualquer figura penal.

Por fim, teceu considerações acerca das discussões relacionadas à remuneração do Administrador Judicial e à forma da prestação de contas e manteve a promoção de arquivamento.

Tão logo os autos aportaram nesta Chefia Institucional, o escritório de advocacia que representa Eduardo Cid Ferreira solicitou a realização de audiência com a assessoria, o que foi efetivado no dia 23 de abril de 2025, pela plataforma *Microsoft Teams*.

É o relatório.

Assiste razão ao Douto Promotor de Justiça.

Os elementos de informação contidos nos autos não demonstram a indispensável justa causa para a ação penal.

Note-se que o arquivamento se fundou no fato de o Nobre Promotor de Justiça natural ter compreendido que não houve suficiente demonstração da prática de delitos. E, de fato, mostra-se razoável o entendimento de que os elementos carreados aos autos são insuficientes à demonstração de eventual crime de violação de impedimento.

Com efeito, como apontado pelo Ilustre representante do Ministério Público, o aluguel à massa falida de imóvel de propriedade de empresa que tem como sócio o administrador judicial não consitui, por si só, ato de especulação de lucro apto a configurar o crime, ressaltando-se que esta prática se encontra desde sempre aclarada e autorizada nos autos da falência, sendo periodicamente apresentadas as contas a ela relacionadas, e havendo a respeito ampla discussão ao longo do processo falimentar. O mesmo entendimento se aplica à aventada ocorrência do delito previsto no art. 174, da Lei nº 11.101/2005.

A conveniência aos interesses da coletividade dos credores, ou até a moralidade do arranjo, evidentemente são passíveis de questionamento, o qual deve se dar no âmbito da própria falência, e não se afasta que a fiscalização e a exigência de correta prestação de contas permitam que surjam novos elementos capazes de ensejar a retomada das investigações.

Por semelhante modo, as condutas apontadas como supostos crimes de falsidade ideológica e fraude processual cingem-se, a rigor, a irregularidades na forma de apresentação de contas, passíveis de fiscalização, correção e eventual exigência de ressarcimento, também a serem buscados na esfera extrapenal.

Ainda, as condutas apontadas, em sede de inconformismo, como sendo passíveis da caracterização de crimes previstos no art. 173, da Lei nº 11.101/2005 (doação de obras de arte) e no art. 168, da Lei nº 11.101/2005 (formalização de acordos desfavoráveis à universalidade de credores) dizem respeito, a rigor, à discordância do falido em relação à condução do processo de falência, não se vislumbrando elementos mínimos capazes de caracterizar os crimes (sem se olvidar que o crime de fraude a credores é crime próprio, que tem como sujeito ativo o devedor¹).

Além disso, não há que se falar em ilegalidade ou teratologia na promoção do arquivamento, senão em inconformismo com a conclusão lançada nos autos, desprovido de fundamentação capaz de afetar os seus fundamentos de fato e de direito.

Dessa maneira, considerando que, ao firmar sua convicção, o Douto Promotor de Justiça **analisou todos os elementos constantes dos autos, e fez razoável valoração da prova amealhada**, não se identifica justa causa para revisão de sua manifestação.

¹ Cunha, Rogério Sanches. Leis Penais Especiais Comentadas, 7ª ed., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024, p. 1669.

Ressalta-se que esta Procuradoria-Geral de Justiça, em situações tais, tem considerado e ratificado a valoração dos elementos de prova feita pelo Promotor de Justiça natural, para reafirmar o princípio da independência funcional.

A hipótese se enquadra em entendimento sumulado por esta Chefia Institucional, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. ART. 28, § 1º, DO CPP. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. *Vítima que, ao ser comunicada do arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, demonstra inconformismo com o arquivamento da investigação. Fundamentação empregada pelo Promotor de Justiça natural que se mostra adequada e em conformidade com o conteúdo do caderno investigatório e com a lei. Ausência de novas provas. Manutenção do arquivamento (Súmula n. 176 – PGJ).*

Por fim, consigna-se que, surgindo provas que porventura não tenham sido apresentadas com relação aos fatos em apuração, caberá a quem as detém apresentá-las à Autoridade Policial ou ao Promotor de Justiça natural para análise e, se o caso, requerer o desarquivamento dos autos, nos termos da Súmula 524, da Corte Suprema.

Ante o exposto, **mantém-se o arquivamento**, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

/rkap

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 26 de agosto de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1522585-16.2023.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Fato Atípico**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **VÂNIO PICKLER CESAR AGUIAR**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 839/844 (decisão da d. Procuradoria-Geral de Justiça, mantendo o arquivamento determinado às fls. 825): Ciência ao Ministério Público e averiguado. Na sequência, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível/Comarca de São Paulo

Autos nº 1522585-16.2023.8.26.0050

Inquérito Policial

Autor: Justiça Pública

Investigado: Vânio Pickler Cesar Aguiar

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Ciente da decisão da d. Procuradoria-Geral de Justiça, mantendo o arquivamento determinado às fls. 825 .

São Paulo, 29 de agosto de 2025.

AMAURI CHAVES ARFELLI

12º Promotor de Justiça

de Falências